Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1954/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/24692/2017
PROTOCOLO	: 1826662
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO	: MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA
INTERESSADO	: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ/MS
VALOR	: R$ 792.177,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSPORTE ESCOLAR – REMESSA DE DOCUMENTOS – CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO – REGULARIDADE.

A prestação de contas de convênio é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a celebração e execução conforme a legislação pertinente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Prestação de Contas do Convênio nº 27.369/17, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul e o Município de Caarapó.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se a prestação de contas do Convênio nº 27.369/17 celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul e o Município de Caarapó/MS, no valor de R$ 792.177,00 (setecentos e noventa e dois mil cento e setenta e sete reais), com a finalidade de repassar recursos financeiros para manutenção do Programa Estadual de Transporte Escolar dos alunos residentes na zona rural, para o ano letivo de 2017.

Através do Ofício nº 2353/17 o jurisdicionado encaminha cópia dos documentos relativos ao convênio citado que, após autuação, seguiram para a análise técnica.

Na primeira apreciação a equipe da 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual requereu a intimação do responsável (f. 134), o que foi deferido e realizado através do termo de f. 138, sendo que em resposta a Ordenadora encaminhou o ofício acostado à f. 442, além dos documentos que acompanharam o ofício de f. 140.

Em reanálise o núcleo técnico entendeu que a prestação de contas do Convênio em tela atendeu aos regramentos legais, registrando, ainda a tempestividade na remessa dos documentos a esta Corte, em consonância com o que orienta a Resolução TCE nº 54/2016 (ANA 20345/18 – f. 464).

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade na prestação de contas do Convênio 27.369/17, nos termos do Parecer 17287/2018 de f. 468.

É o relatório. Passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do convênio, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 10, § 3º, inciso IV, “a” e § 4º, c/c artigo 13, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 792.177,00 – e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo de formalização (25/05/2017) – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Pela documentação acostada verifico que foi celebrado o *Convênio nº 27.369/2017* entre a *Secretaria de Estado de Mato Grosso do Sul* (Concedente) e o

Município de Caarapó/MS (Convenente), com a finalidade de realizar repasse de recursos para a manutenção do Programa Estadual de Transporte Escolar, para o ano de 2017, seguindo o Programa de Trabalho 10.29101.12.368.2010.2191.0010.

O *Convênio nº 27.369/17* foi celebrado com fulcro no Decreto Estadual nº 10.825/02; na Lei Estadual nº 3.488/08; no Decreto Estadual nº 11.261/03; na Lei Federal nº 8.666/93; na Lei Federal nº 9.394/96 e na Resolução SEFAZ nº 2093/07.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 3420 de 03/05/17 (f. 15), em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas, verifico que a mesma foi realizada, em observância às regras contidas na lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 792.177,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 792.177,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 1.947,87
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 444,88
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 794.569,75
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 790.699,15
TARIFAS	-	R$ 138,60
DEVOLUÇÃO	-	R$ 3.732,00
TOTAL	-	R$ 794.569,75

Restou comprovado que o *Convênio nº 27.369/17* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo VI, item 10.1 da Resolução TCE nº 54/16.

DISPOSITIVO

Sendo assim, com base na análise da equipe técnica e em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, pautado no que determina o artigo 59, inciso I, **VOTO** pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 27.369/17 celebrado entre a Secretaria de Estado de Mato Grosso do Sul e o *Município de Caarapó/MS*, como **CONTAS REGULARES**, estando em conformidade com o Decreto Estadual nº 10.825/02; a Lei Estadual nº 3.488/08; o Decreto Estadual nº 11.261/03; a Lei Federal nº 8.666/93; a Lei Federal nº 9.394/96 e a Resolução SEFAZ nº 2093/07.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas de convênio.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB/RSB
SETAC/BFJV/DSSM